

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PROTOCOLO Nº 31328

DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico nº: 0003/2026

Processo nº: 25/9301-9000298-6

Impugnante: Arq. Produção Empreendimentos Ltda.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração de projeto, incluindo projeto elétrico, montagem, desmontagem e manutenção de estande para participação da Portos RS na Intermodal South America 2026.

A impugnante requer:

- que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes estejam registrados no conselho profissional competente (CREA/CAU);
- que o edital passe a exigir prova de registro/regularidade da pessoa jurídica e do responsável técnico junto ao respectivo conselho profissional.

O edital exige, na fase de habilitação técnica, nos termos do item 13.5.1.3 do instrumento convocatório o que segue:

“A empresa contratada deverá apresentar comprovação de que possui experiência na área com a apresentação de projetos e feiras que realizou elaboração de projetos, montagem, desmontagem e manutenção de estandes. Além disso, indicar o Responsável Técnico e o Encarregado, que coordenarão os serviços e responderão por sua execução perante a fiscalização da Gerência de Comunicação, constando nome, endereço e telefone. Como também, apresentar, quitada e sem ônus para a Portos RS, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT/CAU) relativa à execução dos serviços.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da não exigência de registro do atestado no conselho profissional

A impugnante requer que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no CREA ou CAU.

Todavia, a legislação de regência das licitações (Lei nº 13.303/2016 e Lei nº 14.133/2021) não impõe, como requisito geral de habilitação, o registro prévio do atestado no conselho profissional competente.

O atestado de capacidade técnica constitui declaração emitida por **pessoa jurídica de direito público ou privado**, destinada a comprovar a aptidão do licitante para execução de objeto similar.

Conforme o TCU, é vedado exigir que atestados de capacidade técnico-operacional da empresa estejam registrados/averbados no Conselho, admitindo-se, para validação, a apresentação de CAT (pessoa física) ou ART/RRT associadas aos atestados, **se necessário, e a realização de diligências.**

Abaixo, informações sobre **Acórdão 1542/2021** que fundamenta a vedação:

Acórdão 1542/2021 – plenário do TCU

Acórdão 1542/2021 – plenário do TCU

Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União decidiu que "é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes".

Dessa forma, não há fundamento jurídico para acolher o pedido de inclusão obrigatória de registro dos atestados no conselho profissional.

b) Da regularidade de registro da empresa e do responsável técnico

Quanto à prova de registro/regularidade da empresa e do Responsável Técnico (RT), embora se trate de objeto com atividades de engenharia/arquitetura, não será incluída nova exigência no edital. A alteração neste momento, além de desnecessária juridicamente,

mostra-se incompatível a proximidade do evento, devendo prevalecer o interesse público na preservação do cronograma, sem prejuízo da segurança técnica assegurada pelos mecanismos já previstos.

O edital já exige a indicação de RT e a apresentação de ART/RRT, o que pressupõe a regularidade profissional. A eventual ausência de anexação imediata de certidões não impede a Administração de **diligenciar a licitante** para que comprove condição já existente na data da proposta, sem inovar requisitos. O procedimento é expressamente autorizado pelo **RILCC/Portos RS (art. 25 - Saneamento)**, que faculta a promoção de diligências para corrigir impropriedades e complementar a instrução, inclusive com nova documentação, desde que o conteúdo retrate situação fática/jurídica preexistente à abertura do certame, mediante despacho fundamentado e registro em ata.

No mesmo sentido, o **Acórdão TCU 1.211/2021-Plenário** assentou que a vedação à inclusão posterior não alcança o documento ausente que apenas comprove condição atendida quando da proposta, devendo o pregoeiro solicitar e avaliar tal documento com motivação em ata, em prestígio ao formalismo moderado e à seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a emissão válida da ART (CREA) ou da RRT (CAU), conforme previsto em edital, **pressupõe**, por força das normas profissionais e da própria finalidade desses registros:

- **registro ativo do profissional** no respectivo conselho;
- **regularidade do exercício profissional**; e
- **registro da pessoa jurídica** que desempenhará a atividade técnica na circunscrição de execução.

Tais condições **não constituem requisito novo**, mas **pressupostos jurídicos de validade** da **própria ART/RRT** que poderão ser **verificados** por meio de **diligência** (na habilitação, para

comprovar condição pré-existente) e, **obrigatoriamente, na fase de execução** (apresentação da ART/RRT quitada, vinculada ao contrato), preservando-se a segurança técnica.

III - Da ART/RRT exigida no Edital (Esclarecimento)

O edital exige apresentação de ART (CREA) ou RRT (CAU).

A exigência editalícia de ART (CREA) ou RRT (CAU) refere-se à execução do objeto, a ser apresentada pela empresa contratada antes do início dos serviços, vinculando o contrato atual e o local de execução, conforme as normas dos conselhos profissionais. Não há exigência de ART/RRT de execução na habilitação.

Na habilitação, a experiência anterior (PJ) comprova-se por atestados emitidos por pessoas jurídicas. Apenas se necessário à validação desses atestados, a Administração **poderá, em diligência, solicitar a apresentação de CAT (PF) e/ou ART/RRT (PF) vinculadas aos serviços atestados**, sem inovar requisitos, nos termos do art. 25 do RILCC/Portos RS e do Acórdão TCU 1.211/2021-Plenário.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide:

- a) CONHECER** a tempestividade da impugnação da ARQ PRODUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA., protocolada em 26/02/2026, pois respeitou o prazo estabelecido no edital;
- b) INDEFERIR** a impugnação apresentada, por ausência de fundamento legal para inclusão obrigatória de registro de atestados no conselho profissional e para exigência de certidão de registro da empresa e do responsável técnico não prevista no edital, **acolhendo o parecer técnico e jurídico**;
- c) ESCLARECER** que a interpretação ora adotada prestigia o **princípio do interesse público**, ao conciliar a **seleção da proposta mais vantajosa** com a **preservação do cronograma do evento** e observa o **formalismo moderado**,

com **segurança técnica assegurada**; considerando que a emissão válida de **ART (CREA)** ou **RRT (CAU)** **pressupõe**: (i) registro ativo do profissional no respectivo conselho; (ii) regularidade do exercício profissional; e (iii), quando exigido pelas normas aplicáveis, registro/visto da pessoa jurídica na circunscrição de execução, pressupostos jurídicos de validade da própria ART/RRT, a serem verificados por diligência e, obrigatoriamente, na fase contratual (antes do início dos serviços).

d) REGISTRAR que eventual **diligência** nos termos do **art. 25 do RILCC/Portos RS** e do **Acórdão TCU 1.211/2021-Plenário** para verificação da regularidade de registro da empresa e do responsável técnico **limitar-se-á** à comprovação de **condição pré-existente**, não configurando inovação de exigência editalícia.

Rio Grande, 03 de março de 2026.

Erica M. P. de Andrade
Pregoeira



Documento assinado digitalmente
ERICA MILENA POKORSKI DE ANDRADE
Data: 03/03/2026 08:43:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>